



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036674 - RS (2021/0403905-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURO LUIS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva recebido como agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão, negar provimento.
2. O recorrido foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação em 10/01/2020. A defesa alega que o prazo prescricional de 3 anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal, já teria transcorrido.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido, argumentando que a prescrição da pretensão executória tem seus prazos aumentados em 1/3 pela reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
5. Outra questão é se a análise da prescrição da pretensão executória deve ser realizada pelo juízo da execução penal, considerando possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo prescricional.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal fixou que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme interpretação do princípio da presunção de inocência.
7. A análise da prescrição da pretensão executória demanda a verificação de diversas informações, incluindo possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo, devendo ser realizada pelo juízo da execução penal.
8. A modulação dos efeitos do entendimento do STF alcança apenas casos cujo trânsito

em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020, não se aplicando ao caso em tela.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, no caso em tela, é o trânsito em julgado para a acusação. 2. A análise da prescrição da pretensão executória deve ser realizada pelo juízo da execução penal, considerando possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo prescricional".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, VI; art. 112, I; art. 116, parágrafo único; art. 117, V e VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 794.971-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28/06/2021; STF, ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 1393147/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/03/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebera petição como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036674 - RS (2021/0403905-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURO LUIS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva recebido como agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão, negar provimento.
2. O recorrido foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação em 10/01/2020. A defesa alega que o prazo prescricional de 3 anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal, já teria transcorrido.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido, argumentando que a prescrição da pretensão executória tem seus prazos aumentados em 1/3 pela reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
5. Outra questão é se a análise da prescrição da pretensão executória deve ser realizada pelo juízo da execução penal, considerando possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo prescricional.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal fixou que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme interpretação do princípio da presunção de inocência.

7. A análise da prescrição da pretensão executória demanda a verificação de diversas informações, incluindo possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo, devendo ser realizada pelo juízo da execução penal.

8. A modulação dos efeitos do entendimento do STF alcança apenas casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020, não se aplicando ao caso em tela.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, no caso em tela, é o trânsito em julgado para a acusação. 2. A análise da prescrição da pretensão executória deve ser realizada pelo juízo da execução penal, considerando possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo prescricional".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, VI; art. 112, I; art. 116, parágrafo único; art. 117, V e VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 794.971-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28/06/2021; STF, ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 1393147/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/03/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com a consequente extinção da sua punibilidade apresentado por MAURO LUIS COUTO DOS SANTOS (fls. 347-348), após decisão foi por mim proferida que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte o recurso e, na extensão, negar provimento (fls. 335-339).

Requer o recebimento do pedido como agravo regimental.

O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 359-361), ao argumento de que a prescrição da pretensão executória tem seus prazos aumentados em 1/3 (um terço) pela reincidência, o que se aplica no caso em tela.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 347-348 como agravo regimental.

Pugna a parte pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP, "considerando-se a pena aplicada no caso em tela ser inferior a 1 ano e observando-se o transcurso de mais de 3 anos entre a data da publicação do acórdão confirmatório da condenação em exame e a data da publicação da decisão proferida nesta Superior Instância".

Para análise do pleito, deve ser estabelecido o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória, se após o trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes.

Contudo, no caso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme se infere a seguir.

Sobre o tema, a orientação anteriormente consolidada neste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, seria a data do trânsito em julgado para a acusação (STJ, AgRg no AREsp 1393147/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/03/2020).

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 794.971-AgR/RJ (DJe de 28/06/2021), definiu novo marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, a saber, o trânsito em julgado para ambas as partes.

Eis a ementa do julgado:

"PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória. PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA. Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do

Estado. PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação" (AI n. 794.971 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/06/2021).

Alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema, a Terceira Seção deste Tribunal, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022, para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/11/2022).

Ocorre que a questão foi novamente enfrentada pela Suprema Corte no julgamento do ARE n. 848.107/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023). Na ocasião, a partir da interpretação do princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada a locução "para a acusação", inscrita no art. 112, inciso I, do Código Penal.

Conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, definindo como marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória da pena a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Fixou, ainda, no Tema n. 788 da Sistemática da Repercussão Geral, entendimento no sentido de que o "prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

O julgado, entretanto, foi objeto de modulação dos efeitos para alcançar apenas os casos "i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020 (data do julgamento das ADC n. 43, 44 e 53)".

Esta Corte Superior tem observado o Tema n. 788 inclusive quanto à modulação dos efeitos do entendimento fixado. A propósito: AgRg no RE nos EDcl no

AgRg no RCD na PET no REsp n. 1.856.858/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4/12/2023; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.356.514/SP, de Terceira Seção, minha relatoria, DJe de 15/12/2023; RE nos EDcl no AgRg no HC n. 764.111/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023; AgRg no AgRg no Resp n. 1.973.555/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 30/11/2023.

Na espécie, partindo-se das informações constantes dos autos, verifico que o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorreu em 10/01/2020, antes, portanto, da data fixada na modulação dos efeitos da tese da repercussão geral.

Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nesse momento, mas apenas da pretensão executória, nos termos da modulação dos efeitos feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que "o exame da prescrição da pretensão executória demanda a análise de diversas informações, não restritas ao trânsito em julgado do decreto condenatório de 1º grau para a acusação e ao início do cumprimento da reprimenda. Referida medida depende da aferição de outras possíveis intercorrências, tais como aquelas previstas no parágrafo único do art. 116 e incisos V e VI do art. 177, ambos do Código Penal." (AgRg no AREsp n. 2.160.511/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/9/2022).

Por essa razão, reputo que compete ao Juízo da execução penal, em momento oportuno, apreciar a existência de outros incidentes da execução penal que possam modificar a contagem do prazo da prescrição executória para, se for o caso, decretar a extinção da pena do recorrente pela prescrição da pretensão executória.

Nesse mesmo sentido:

"[...] 2. Esta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP. Julgado: AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n.

473.344/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/3/2020).

"[...] 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a análise da ocorrência da extinção de punibilidade pelo advento da prescrição executória da pena cabe ao Juízo da execução competente, que terá todos os elementos necessários ao reconhecimento, se for o caso, da pretensão defensiva" (AgRg no AREsp n. 1.901.023/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0403905-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.036.674 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061261920198210009 0006126192019821000900430426020218217000
00430426020218217000 00540616320218217000 00921900033967
00969982520208217000 65922019153005 70084586395 70085294890
70085405082 9382019153001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO LUIS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO LUIS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.